



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720882/2013-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.938 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente LUCIA HELENA GONCALVES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. IMPROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

O contribuinte não obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. SÚMULA CARF Nº 40.

Nos termos da súmula CARF n.º 40, a apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley RochaFernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUCIA HELENA GONCALVES FERREIRA, contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I -SP (22ª Turma da DRJ/SP1), no qual os membros daquele colegiado entenderam pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 15/04/2013, o Auto de Infração de fls. 2 a 20, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s) calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, por intermédio do qual lhe é exigido um crédito tributário no valor de R\$ 37.829,34, sendo: R\$ 13.377,37 de imposto; R\$ 4.385,91 de Juros de mora (calculados até 04/2013) e R\$ 20.066,06 de Multa Proporcional (passível de Redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS'

Redução da base de cálculo do imposto, de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)

31/12/2007 11.280,00 150,00

31/12/2008 13.460,00 150,00

31/12/2009 10.220,00 150,00

31/12/2010 13.685,00 150,00

Destaca-se que será providenciada a Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 10660720.883/ 201381), considerando, que, em tese; a conduta da contribuinte configura crime previsto nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90”.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que deveria ter o seu direito reconhecido pela dedução

das despesas médicas, uma vez que também teria comprovado o pagamento por meio de recibos emitidos pelo profissional que supostamente teria prestado os serviços psicoterápicos à recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo e é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos pagamentos realizados com as despesas médicas indicadas e questionadas. Isso porque a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário". (grifou-se).

Com referência aos comprovantes de pagamento, cito a Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

A referida Instrução Normativa impõe alguns requisitos para o aceite do recibo (comprovante) emitido por profissional. Deve constar que o tratamento seja específico para a Declarante ou para sua dependente, contenha informações de que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, somada a informação da sua inscrição no Conselho Profissional.

Esses elementos se ajustam com as exigências da legislação em vigor, bem como às imposições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa n.º 15 de 2001, da SRFB, em seu artigo 46, assim impõe:

"IN SRF 15, de 2001 INSRF15, de 2001.

Art.46.A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

No presente caso a recorrente apresentou recibos que não possuem procedência e, tampouco, constatados como idôneos pela fiscalização, que apurou o seguinte:

De plano, mister ressaltar que o fiscalizado, nos anos-calendário de 2006, apresenta na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF exercícios de 2007 gasto de despesa médica despendida como abaixo:

DIRPF-EXERCÍCIO DE 2007-ANO-CALENDÁRIO DE 2006	
PROFISSIONAL DE SAÚDE	VALOR EM R\$
VÍTOR RAIMUNDO LEAL	4.000,00
TOTAL	4.000,00

O referido Senhor Vítor Raimundo Leal foi fiscalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, apurando-se ao final que, embora dotados dos requisitos formais, os recibos emitidos pelo profissional de saúde em comento não guardam correspondência com a efetiva realidade de prestação de serviços de psicologia, sendo **IDEOLOGICAMENTE FALSOS, IMPRESTÁVEIS E INEFICAZES** para dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O procedimento fiscal levado a efeito junto a Vítor Raimundo Leal culminou na elaboração de SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ – ARTS. 1º e 2º DA PORTARIA MF Nº 187/93, processo nº 10660.722174/2012-59.

Por oportuno, cumpre registrar excerto de depoimento elucidativo prestado à fiscalização por Vítor Raimundo Leal:

... QUE é formado em Psicologia, registrado no Conselho Regional de Psicologia, inscrição nº 20467 de 17/01/2003; ... QUE atualmente não exerce a psicologia, estando prestando serviços de servente, pintor e roteiro comercial; QUE nunca teve consultório; QUE nos anos de 2008 e 2009 estava na cidade de Campinas/MG prestando serviços como roteiro comercial que não tem nenhum vínculo com a psicologia; ... QUE esporadicamente prestava algumas consultas particulares entre os anos de 2007 e 2010, cobrando em média R\$ 100,00 (cem reais) por consulta; QUE no máximo prestava serviços a dois ou três pacientes ao mesmo tempo; QUE na média recebia o valor referente a três ou quatro consultas por paciente; QUE na média recebia R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês; QUE na maioria das vezes quem o procurava na qualidade de psicólogo eram pessoas carentes; QUE na maioria das vezes recebia os valores em cheque; ... QUE admite que vendeu recibos, contudo, há algum tempo, sem se lembrar quando; ... QUE não reconhece a prestação de serviços a nenhuma das pessoas discriminadas na planilha que lhe apresentamos, planilha que relaciona os contribuintes que informaram nos anos-calendário de 2008 e 2009 dedução a título de despesa com saúde, pagamentos supostamente efetuados por Vítor Raimundo Leal, CPF 561.025.776-04.

No depoimento do profissional citado, existem elementos muito expressivos do qual alega, inclusive, que teria “vendido” recibos no período, em que a recorrente teria apresentado recibos duvidosos à fiscalização.

Nesse sentido, entendo que a decisão de primeira instância está correta, uma vez que, apesar dos recibos apresentados preencherem os requisitos legais, eles não possuem eficácia plena, tendo em vista que o próprio profissional alegou não ter prestado serviços no período fiscalizado e também ter cedido recibos à terceiros.

Foi inclusive registrada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, da qual reproduzo a Súmula CARF nº 40, *in verbis*:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa

de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Toda as alegações da recorrente não tem condão de afastar a acusação fiscal, que inclusive, entendo que deve ser mantida a multa qualificada uma vez que foram apresentados recibos de forma reiterada à fiscalização, com o intuito de beneficiar-se com o respeito ato de dedução do IR, prejudicando e lesando o fisco diante do ato doloso.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator